

OUTUBRO/2024 - 1º DECÊNIO - Nº 2026 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 704

INFORMEF RESPONDE - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE - RESCISÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE ----- PÁG. 706

INFORMEF RESPONDE - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - AFASTAMENTOS REITERADOS - CONSIDERAÇÕES --- PÁG. 708

INFORMEF RESPONDE - TRABALHO NOTURNO - HORA FICTA - HORAS EXTRAS - CÁLCULOS ----- PÁG. 709

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - BPC - CADASTRO ÚNICO - BENEFICIÁRIO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA INTERINSTITUCIONAL MPS/MDS Nº 29/2024) ----- PÁG. 711

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE - REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS - ANOTAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DE DADOS SINDICAIS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 1.628/2024) ----- PÁG. 712

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2024 ----- PÁG. 713

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA - DET - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 1.630/2024) ----- PÁG. 714

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS - RECURSO ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DE INCLUSÃO OU ALTERAÇÃO DE PROCURADORES E REPRESENTANTES LEGAIS. (PORTARIA CRPS/MPS Nº 3.020/2024) ----- PÁG. 715

AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/AP Nº 0010034-81.2019.5.03.0156

Agravante: Luciano Alouan Bernardes

Agravadas: Souza Lima Terceirizações Ltda., Fadel Transportes e Logística Ltda., Ambev S.A.

Relator: Juiz Mauro César Silva

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento prevalecente nesta E. Turma, é de que o §3º do art. 98 do CPC, ao cuidar da verba honorária devida pelo beneficiário da justiça gratuita, adota tratamento distinto do conferido pelo § 4º do art. 791-A da CLT, na medida em que não traz a exigência de que os créditos obtidos em juízo, mesmo que em outra demanda, possam ser utilizados para pagamento dos honorários sucumbenciais. Há uma lacuna axiológica; portanto, deve-se aplicar subsidiariamente o §3º do art. 98 do CPC, que não prevê a compensação de honorários com créditos do trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição em que figuram, como partes, as epigrafadas, decide-se:

R E L A T Ó R I O

O d. juízo da Vara do Trabalho de Frutal, pela decisão de Id 20c86bb, determinou a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios remanescentes.

O exequente apresentou agravo de petição no Id 4c240d5.

As executadas apresentaram contraminuta nos Id ac0769c e Id 670fa8d

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O d. juízo *a quo*, na decisão de Id 20c86bb, convalidou a compensação feita pela 1ª reclamada entre os honorários advocatícios devidos aos seus patronos e o crédito líquido do reclamante. Ademais, determinou a suspensão da exigibilidade do restante do valor devido a título de honorários, uma vez que a sentença liquidanda determinou a aplicação do §4º do art. 791-A da CLT.

O reclamante alega, nas razões recursais, que a r. sentença determinou a observância do §4º do art. 791-A da CLT. Alega que o crédito apurado na liquidação não é suficiente para retirar o exequente da condição de hipossuficiente; por isso, não deveria ocorrer a compensação do seu crédito com os honorários devidos.

Analiso.

Verifica-se que a decisão exequenda condenou o reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais às reclamadas, devendo ser observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

O i. perito, ao elaborar o cálculo, não incluiu os honorários advocatícios sucumbenciais em favor das reclamadas, afirmando que a sentença determinou a aplicação do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT (Id d4da466 - fl. 871).

O d. juízo *a quo*, ao homologar o cálculo apresentado pelo perito, fixou o valor da execução em R\$ 13.363,85, sendo que a 1ª reclamada foi intimada para pagar o valor. Registra-se que não houve determinação de compensação entre o crédito do reclamante e os honorários advocatícios devidos aos patronos das rés.

A 1ª reclamada, na petição de Id 42eadfc, informou que fez a compensação entre o crédito do reclamante e os honorários sucumbenciais que seus patronos deveriam receber. O juízo de origem aceitou a compensação feita e determinou que, em relação ao crédito remanescente de honorários advocatícios, deveria ocorrer a suspensão da exigibilidade, conforme §4º do art. 791-A da CLT.

É incontroverso que houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante e que a r. sentença determinou a observância do disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

Ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, o valor dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante poderá ser deduzido dos créditos obtido na presente ação. Nesse sentido, é o §4º do art. 791-A da CLT:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Entendo que o §4º do art. 791-A da CLT é expresso quanto à possibilidade de descontar os honorários dos créditos do reclamante. Diante disso, correta a decisão do d. juízo de origem que corroborou a compensação feita pela 1ª reclamada.

Nestes termos, negaria provimento.

No entanto, prevalece o entendimento da d. maioria, *verbis*:

Entendo correta a condenação em honorários de sucumbência.

No entanto, considerando que a legislação civil é mais benéfica do que a trabalhista, resta configurada a lacuna ontológica da CLT, motivo pelo qual aplicaria subsidiariamente o § 3º do art. 98 do CPC.

Assim, não autorizaria a compensação da verba sucumbencial com eventuais créditos obreiros e suspenderia a exigibilidade do pagamento dos honorários devidos pela parte autora, os quais poderão ser executados, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passados dois anos, tais obrigações do beneficiário.

BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante requer a reforma da sentença liquidanda em relação à base de cálculo das verbas rescisórias, pois afirma que as horas extras eram realizadas de forma habitual.

Sem razão.

Oi. perito, diante da impugnação do reclamante ao cálculo apresentado, esclareceu que (Id 90d32b0):

Esclareço ainda que os holerites acostados aos autos não apontam quitação de horas extras com adicional de 50%, desse modo, conforme histórico salarial do autor demonstrado na planilha ID. 02c5a62 - Pág. 3/4 - Fls. 833/834, todas as parcelas pagas habitualmente integraram a base de cálculo das parcelas rescisórias.

Em análise ao histórico salarial, constata-se a não habitualidade das parcelas HE 100% e Intervalo intrajornada 100%, deixando assim de refletir no 13º salário, nas férias mais 1/3 e aviso prévio.

O Manual de Cálculos Judiciais deste Egrégio Tribunal é claro ao estabelecer que somente as HE habituais compõem a remuneração do empregado:

As HE habituais compõem a remuneração do empregado e a integram para todos os efeitos legais, refletindo no 13º salário, nas férias + 1/3, aviso e FGTS + 40%. Observe que é necessário habitualidade. Se não houver, não ocorre a integração contratual da parcela. (Pág. 42 do Manual de Cálculos Judiciais do TRT3).

Ao contrário do afirmado pelo reclamante, não houve habitualidade de prestação de horas extras, portanto, não há que se falar em integração desta no cálculo das verbas rescisórias.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O autor afirma que faz jus ao pagamento de indenização substitutiva pela não liberação das guias de seguro-desemprego.

Análise.

Vejamos a sentença executada a respeito da entrega das guias CD-SD (Id 77aa635):

Deverá a reclamada, no prazo de 5 dias, providenciar a entrega das guias TRCT, no código SJ2 e chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de pagamento de diferenças nestes mesmos autos. Também deverá entregar as guias CD/SD para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso não receba o reclamante esse benefício por culpa exclusiva da reclamada, nos termos do art. 8º da CLT combinado com o art. 186 do Código Civil.

Verifica-se que a indenização substitutiva tem cabimento caso o reclamante não tenha recebido o benefício por culpa exclusiva da reclamada.

Analisando os autos, verifica-se que a 1ª reclamada não realizou a entrega da guia CD/SD.

Contudo, também nota-se que o autor não estava desempregado quando houve o seu desligamento da 1ª ré, porquanto possuía, na época, e ainda possui, vínculo de emprego com a Prefeitura de Frutal (Id 2082eb2). Inclusive a 1ª reclamada já havia se manifestado sobre tal fato na contestação juntada ao Id 40546f2, fl. 98.

Diante disso, em que pese não ter sido entregue a guia CD/SD, o reclamante não fazia jus ao benefício do seguro-desemprego, uma vez que não se encontrava desempregado. Portanto, não há que se falar em indenização substitutiva.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pelo reclamante, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, ressalvado meu entendimento, nos termos da fundamentação, para reformar a decisão agravada e determinar que a 1ª executada seja intimada para fazer o pagamento do valor atualizado devido ao exequente, sem que haja a compensação entre o seu crédito e os honorários sucumbenciais devidos. Custas, pelas executadas, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reformar a decisão agravada e determinar que a 1ª executada seja intimada para fazer o pagamento do valor atualizado devido ao exequente, sem que haja a compensação entre o seu crédito e os honorários sucumbenciais devidos; custas pelas executadas, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT; o Exmo. Juiz Convocado Relator apresentou ressalva de entendimento, nos termos da fundamentação do voto.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Juízes Convocados Mauro Cesar Silva (Relator - Vaga do Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco), Vicente de Paula Maciel Júnior (substituindo a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro) e Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Presidente).

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Dr. Eduardo Maia Botelho.

Sustentação Oral: Dr. Gilviano Marcos de Queiroz, pelo Reclamante.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2020.

Secretária: Adriana lunes Brito Vieira.

MAURO CÉSAR SILVA
Juiz Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 30.09.2020)

BOLT9275---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE - RESCISÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DIREITOS.

“O empregado, com férias vencidas, entrou de afastamento temporário perante o INSS e, posteriormente, aposentou-se por invalidez”.

A empresa poderá efetuar a rescisão de contrato?

Resp.: NEGATIVO.

Nos termos do art. 475 da CLT, o empregado aposentado por motivo de invalidez, considerado incapaz e insusceptível de reabilitação, não pode ser demitido, uma vez que esse evento não acarreta e nem autoriza o rompimento do contrato de trabalho, motivando, tão somente, a sua suspensão por tempo indeterminado, *in verbis*:

“Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício”.

Tal suspensão desobriga o empregado de prestar serviço e o empregador de lhe pagar os salários correspondentes, inclusive de não recolher FGTS, salvo quanto ao plano de saúde, posto que tal fato pode caracterizar alteração unilateral do contrato com prejuízo ao empregado, infração, portanto, ao artigo 468 da CLT.

“Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função”.

Bem como a Súmula nº 440 do TST, *in verbis*:

“Auxílio-Doença Acidentário. Aposentadoria por Invalidez. Suspensão do Contrato de Trabalho. Reconhecimento do Direito à Manutenção de Plano de Saúde ou de Assistência Médica - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez”.

A suspensão do contrato decorre da possibilidade de o empregado, a qualquer tempo, recuperar a capacidade e ter o benefício cancelado pelo órgão previdenciário, situação em que poderá retornar às suas atividades na empresa.

Assim dispõe o parágrafo primeiro do citado art. 475 da CLT, *in verbis*:

“§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

Para manter-se na condição de aposentado por invalidez perante o INSS, o aposentado fica submetido às obrigações previstas no art. 101 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:

- I - Exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;
- II - Processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e
- III - Tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Lado outro, o § 1º do mesmo art.101 dispensa o aposentado por invalidez da obrigação de fazer, desde que ele atenda as seguintes condições, *in verbis*:

“§ 1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

- I - Após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou
- II - Após completarem sessenta anos de idade”.

Entretanto, o Tribunal Superior de Trabalho consolidou entendimento, espelhado na Súmula 160, no sentido de que o contrato de trabalho suspenso em razão da aposentadoria por invalidez não se extingue mesmo após cinco anos, desconstituindo a prescrição quinquenal, *in verbis*:

“Súmula nº 160 do TST. Aposentadoria por Invalidez (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado nº 37)”.

Do exposto, conclui-se que, salvo em caso de extinção da empresa, o empregado não poderá ser dispensado.

Caso o empregado não possa ser dispensado, há possibilidade dele pedir demissão?

Resp.: AFIRMATIVO.

O empregado aposentado por invalidez, observado os requisitos legais citados no § 1º do art. 101 da Lei nº 8.213/91, poderá pedir demissão, sem cumprimento do aviso, que, por sua vez, não poderá ser descontado pela empresa.

Este é o nosso parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

IRL 351/2024
BOLT9268---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - AFASTAMENTOS REITERADOS - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: ATESTADOS MÉDICOS - PONDERAÇÕES.

“Empregado apresenta vários atestados médicos, ora seguidos ora alternados. Alguns têm indicação do CID e outros não. Após completarem 15 dias de pagamento por parte da empresa, ele apresentou um novo atestado de 90 dias”.

Do exposto, pergunta-nos:

A empresa poderá demitir o empregado estando de afastado pelo INSS?

Resp.: NEGATIVO.

Nos termos do art. 80 do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

“Art. 80. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio por incapacidade temporária será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado”.

Existe uma forma da empresa se prevenir dessa situação?

Resp.: AFIRMATIVO.

A legislação previdenciária dispõe que, em caso de doença, o empregado poderá se afastar do emprego, sem prejuízo dos salários, por até 15 dias consecutivos, situação em que o empregador é obrigado a remunerar o empregado como se trabalhando estivesse, conforme dispõe o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991.

Passados os 15 dias e não havendo possibilidade de retorno ao trabalho, o empregado será encaminhado ao INSS que, após passar pela perícia médica e constatada a incapacidade para o trabalho, será afastado do trabalho.

Ocorre que em várias oportunidades o empregado utiliza-se de atestado médico em situação que não configura exatamente a inaptidão para o trabalho, mas uma provocação para com o empregador, seja por insatisfação na função que exerce, por intriga com o chefe ou mesmo para provocar a demissão.

Vale lembrar que o abono da falta não é somente a apresentação do atestado médico, mas a configuração da inaptidão para o trabalho. O atestado é apenas um documento formal emitido por um médico que afirma que o empregado não tem condições para o exercício da função. Porém, confirmada a aptidão para o trabalho, o atestado de nada valerá.

Infelizmente, existem inúmeros atestados que são frutos da prática de falsidade ideológica, crime praticado por muitas pessoas que cobram por cada atestado emitido para qualquer finalidade.

Tal situação foge ao controle da empresa, assim cabe à empresa se precaver da seguinte forma:

- por procedimentos legais, como encaminhar o empregado a uma consulta junto ao médico do trabalho, que asseguram que o empregado não possui e nem desenvolveu qualquer doença profissional, ou
- após os 15 dias ou reiterados atestados, por previsão legal, o empregador poderá encaminhar o empregado para a perícia junto ao INSS.

Portanto, atestados "suspeitos" apresentados por empregados podem ser questionados pela empresa, bem como pode haver a designação de uma nova avaliação pelo próprio médico da empresa ou por ela designada, para que se possa constatar ou não a incapacidade para o trabalho.

A legislação prevê a instauração de inquérito policial e a representação ao Conselho Regional de Medicina no caso de comprovação de fraude, como alteração do número de dias no atestado estabelecido pelo médico ou por falsidade ideológica, utilizar documentos de terceiro para emissão de atestados, situações que podem ser aplicadas demissões por justa causa.

A empresa poderá encaminhar a empregada ao médico do trabalho, conforme determina o § 1º do art. 339 da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128/2022, *in verbis*:

“Art. 339. O Perito Médico Federal estabelecerá a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, conforme o caso, o prazo suficiente para o restabelecimento dessa capacidade.

§ 1º Na impossibilidade de realização do exame médico pericial inicial antes do término do período de recuperação indicado pelo médico assistente em documentação, é autorizado o retorno do empregado ao trabalho no dia seguinte à data indicada pelo médico assistente, mantida a necessidade de comparecimento do segurado à perícia na data agendada”.

Caso o INSS não venha aprovar a incapacidade temporária, a empresa fica obrigada a pagar os dias de afastamento?

Resp.: NEGATIVO.

Durante o período de afastamento, o contrato de trabalho fica suspenso e o empregado será licenciado, assim, se não houve trabalho, não há que se falar em pagamento.

Este é o nosso parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

IRL 465/2024
BOLT9269---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - TRABALHO NOTURNO - HORA FICTA - HORAS EXTRAS - CÁLCULOS

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - CONSIDERAÇÕES.

Qual a jornada noturna considerada por lei?

Resp.: Na atividade urbana:

Considera-se trabalho noturno o executado entre às 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte.

Qual o artigo da CLT que trata do trabalho noturno?

Resp.:

O trabalho noturno está previsto no art. 73, da CLT, *in verbis*:

“Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo”.

O que vem a ser hora ficta?

Resp.:

A hora ficta corresponde a redução da jornada noturna a 52 minutos e 30 segundos e não a 60 minutos do relógio. Portanto, o trabalho desenvolvido pelo empregado entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte corresponderá a uma jornada normal de 8 horas, conforme Tabela abaixo:

TABELA PRÁTICA DA JORNADA DE TRABALHO NO PERÍODO NOTURNO	
HORAS TRABALHADAS	HORAS CONTADAS NO RELÓGIO
1ª hora	De 22h às 22h 52min 30s
2ª hora	De 22h 52m 30s às 23h 45m
3ª hora	De 23h 45m às 0h 37m 30s
4ª hora	De 0h 37m 30s à 1h 30m
5ª hora	De 1h 30m às 2h 22m 30s
6ª hora	De 2h 22m 30s às 3h 15m
7ª hora	De 3h 15m às 4h 7m 30s
8ª hora	De 4h 7m 30s às 5h

Assim, para encontrar a quantidade de horas noturnas, multiplica-se a hora trabalhada por 1.1429, ou seja, $7 \times 1.1429 = 8$ horas noturnas

Quando é devido o percentual do adicional noturno?

Resp.:

O percentual de acréscimo, geralmente é de 20%, que será aplicado, somente, sobre as horas noturnas, ou seja, das 22h de um dia até às 5h do dia seguinte, salvo quando a jornada iniciar às 22h de um dia e se estender após às 5h do dia seguinte que, nesse caso, será aplicada a toda jornada estendida.

Caso a jornada inicia-se depois das 22h de uma dia e vai após às 5h do dia seguinte, aplica-se o percentual noturno apenas às horas consideradas noturnas, exemplo: jornada com início às 23h de uma dia e vai até 8h do dia seguinte, aplica-se o adicional noturno de 23h de um dia até às 5h do dia seguinte, não sendo estendida.

Lado outro, aplica-se o percentual do adicional noturno (20%) diretamente sobre o salário, quando o empregado trabalhar na jornada exclusiva de 22h às 5h.

Como se calcula o adicional noturno?

Resp.:

A título de exemplo, temos:

Um empregado que percebe o salário de R\$ 1.760,00 por mês e trabalhou 220 horas noturnas, sendo a jornada de 22h às 5h, terá a sua remuneração calculada da seguinte forma:

- ✓ Salário mensal: R\$ 1.760,00
- ✓ Adicional Noturno sobre a jornada noturna: R\$ 1.760,00 x 20% = R\$ 352,00

- ✓ Total da Remuneração do Mês: R\$ 1.760,00 (salário mensal) + R\$ 352,00 (adicional noturno) = Total = R\$ 2.112,00

Como se calcula as horas extras noturnas?

Resp.: O trabalho extra noturno será pago sobre o valor da remuneração mensal acrescida do adicional noturno.

Para uma jornada de 22hs de um dia até 5h do dia seguinte, sem o intervalo, de 1 (um) dia no mês, obtém-se 1h hora extra noturna, assim temos:

- ✓ Salário mensal: R\$ 1.760,00
- ✓ Adicional Noturno sobre a jornada noturna: R\$ 1.760,00 x 20% = R\$ 352,00
- ✓ Hora extra noturna acrescida do percentual de 50%: Total do salário acrescido do adicional noturno: R\$ 2.112,00: 220 = R\$ 9,60

Repouso semanal remunerado sobre hora extra: R\$ 9,60: 25 x 5 = R\$ 1,92

Total da remuneração mensal: R\$ 1.760,00 (salário mensal) + R\$ 352,00 (adicional noturno) + R\$ 96,60 (1 hora extra) + R\$ 1,92 (RSR s/ hora extra) = R\$ 2.123,52.

Este é o nosso parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

IRL 455/2024
BOLT9270---WIN/INTER

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - BPC - CADASTRO ÚNICO - BENEFICIÁRIO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA INTERINSTITUCIONAL MPS/MDS Nº 29, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria Interinstitucional MPS/MDS nº 29/2024, altera o prazo do art. 1º da Portaria Interministerial MDS/MPS nº 27/2024 *(V. Bol. 2.020 - LT), estabelecendo que:

- os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC quando não estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou quando estiverem com o cadastro desatualizado há mais de 48 meses deverão regularizar a situação nos seguintes prazos contados a partir de 16.09.2024, data da publicação da Lei nº 14.973/2024 *(V. Bol. 2.026 - LT) e não mais após a notificação.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria Interministerial MDS/MPS Nº 27, de 25 de julho de 2024, que dispõe sobre o processo de inscrição e atualização cadastral para manutenção do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC para os beneficiários não inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou que estiverem com o cadastro desatualizado.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME e o MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 27 e 43, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023,

RESOLVEM:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Interministerial MDS/MPS Nº 27, de 25 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 143-A, de 26 de julho de 2024, Seção 1 - Edição Extra, página 11, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§ 3º Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da publicação da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência
Social, Família e Combate à Fome

CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado da Previdência Social

(DOU, 27.09.2024)

BOLT9274---WIN/INTER

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE - REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS - ANOTAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DE DADOS SINDICAIS - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 1.628, DE 25 SETEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Substituto, por meio da Portaria MTE nº 1.628/2024, altera a Portaria MTE nº 3.472/ 2023 *(V. Bol. 1.991 - LT), que dispõe sobre os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego, determinando a atualização sindical até 31.12.2024.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023, que dispõe sobre os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título V do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal, e no art. 1º, *caput*, inciso IX, do Anexo I ao Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19964.200636/2023-94,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35. As entidades sindicais que não efetuaram a atualização sindical a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º, deverão realizá-la por meio da opção "Atualização Sindical (SR)", no portal gov.br, até o dia 31 de dezembro de 2024, sob pena de cancelamento do registro. (NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MACENA DA SILVA

(DOU, 26.09.2024)

BOLT9272---WIN/INTER

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2019	janeiro	44,60	20,00
	fevereiro	44,13	20,00
	março	43,61	20,00
	abril	43,07	20,00
	maio	42,60	20,00
	junho	42,03	20,00
	julho	41,53	20,00
	agosto	41,07	20,00
	setembro	40,59	20,00
	outubro	40,21	20,00
	novembro	39,84	20,00
	dezembro	39,46	20,00
2020	janeiro	39,17	20,00
	fevereiro	38,83	20,00
	março	38,55	20,00
	abril	38,31	20,00
	maio	38,10	20,00
	junho	37,91	20,00
	julho	37,75	20,00
	agosto	37,59	20,00
	setembro	37,43	20,00
	outubro	37,28	20,00
	novembro	37,12	20,00
	dezembro	36,97	20,00
2021	janeiro	36,84	20,00
	fevereiro	36,64	20,00
	março	36,43	20,00
	abril	36,16	20,00
	maio	35,85	20,00
	junho	35,49	20,00
	julho	35,06	20,00
	agosto	34,62	20,00
	setembro	34,13	20,00
	outubro	33,54	20,00
	novembro	32,77	20,00
	dezembro	32,04	20,00
2022	janeiro	31,28	20,00
	fevereiro	30,35	20,00
	março	29,52	20,00
	abril	28,49	20,00
	maio	27,47	20,00
	junho	26,44	20,00
	julho	25,27	20,00
	agosto	24,20	20,00
	setembro	23,18	20,00
	outubro	22,16	20,00
	novembro	21,04	20,00
	dezembro	19,92	20,00
2023	janeiro	19,00	20,00
	fevereiro	17,83	20,00
	março	16,91	20,00
	abril	15,79	20,00
	maio	14,72	20,00
	junho	13,65	20,00
	julho	12,51	20,00
	agosto	11,54	20,00
	setembro	10,54	20,00
	outubro	9,62	20,00
	novembro	8,73	20,00
	dezembro	7,76	20,00
2024	janeiro	6,96	20,00
	fevereiro	6,13	20,00
	março	5,24	20,00
	abril	4,41	20,00
	maio	3,62	20,00
	junho	2,71	20,00
	julho	1,84	*
	agosto	1,00	*
	setembro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA - DET - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 1.630, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Substituto, por meio da Portaria MTE nº 1.630/2024, altera a Portaria MTP nº 671/2021 *(V. Bol. 1.922 - LT) que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

É vedada a utilização do DET para a publicação de:

- comunicações de caráter político-partidário;
- comunicações de escopo amplo, do tipo broadcast ou não pessoal; ou
- publicidade de atos, programas e obras dos órgãos públicos, mesmo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

A existência da caixa postal do DET não afasta a possibilidade da Secretaria de Inspeção do Trabalho regulamentar outros meios legais de comunicação e interação com o usuário, inclusive para apresentação de documentos.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023 - Processo nº 19966.200120/2023-20,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 140-B

.....

§ 1º É vedada a utilização do DET para a publicação de:

- I - comunicações de caráter político-partidário;
- II - comunicações de escopo amplo, do tipo broadcast ou não pessoal; ou
- III - publicidade de atos, programas e obras dos órgãos públicos, mesmo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se:

I - comunicação político-partidária: toda mensagem que vise divulgar ações e entregas de um indivíduo, partido ou grupo político; e

II - comunicação de escopo amplo, do tipo broadcast ou não pessoal: comunicação não específica e não individualizada de alto alcance do governo em canais digitais que vise divulgar ações ou sensibilizar a população." (NR)

"Art. 142

.....

II - automaticamente, no primeiro dia após o período de quinze dias corridos, quando não houver sido realizada a consulta de seu teor.

.....

§ 4º A existência da caixa postal do DET não afasta a possibilidade da Secretaria de Inspeção do Trabalho regulamentar outros meios legais de comunicação e interação com o usuário, inclusive para apresentação de documentos.

§ 5º O prazo a que se refere o inciso II do *caput* será contado excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 6º O início da contagem de dias e a ciência automática de que tratam o inciso II do *caput* não ocorrerão em sábados, domingos, feriados nacionais e pontos facultativos nacionais integrais ou de meio expediente." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO MACENA DA SILVA

(DOU, 26.09.2024)

BOLT9273---WIN/INTER

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS - RECURSO ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DE INCLUSÃO OU ALTERAÇÃO DE PROCURADORES E REPRESENTANTES LEGAIS

PORTARIA CRPS/MPS Nº 3.020, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, por meio da Portaria CRPS/MPS nº 3.020/2024, estabelece fluxo para requerimento de sustentação oral e de inclusão ou alteração de procuradores e representantes legais no recurso administrativo previdenciário, no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Estabelece fluxo para requerimento de sustentação oral e de inclusão ou alteração de procuradores e representantes legais no recurso administrativo previdenciário, no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 6º, inciso I, e 65, § 8º, do Regimento Interno do CRPS, considerando o disposto no processo 10128.013109/2024-18,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer fluxo para requerimento de sustentação oral e de inclusão ou alteração de procuradores e representantes legais, inclusive para fins de substabelecimento do mandato, no recurso administrativo previdenciário, no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Art. 2º Observados os arts. 43 e 65 do Regimento Interno da Previdência Social - RICRPS, os requerimentos de sustentação oral e de inclusão ou alteração de procuradores e representantes legais, inclusive para fins de substabelecimento do mandato, podem ser:

I - apresentados como pedido nas razões recursais na interposição do recurso;

II - anexados ao processo de recurso nos moldes do art. 74 da Instrução Normativa CRPS nº 1, de 28 de dezembro de 2022; ou

III - solicitados pelo interessado, seu procurador ou representante legal, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR, disponível no endereço eletrônico falabr.cgu.gov.br, nos moldes do Anexo II.

§ 1º Somente serão aceitos requerimentos de sustentação oral formalizados:

I - até a data da inclusão dos processos em pauta de julgamento, se anexados ao processo de recurso nos moldes do art. 74 da Instrução Normativa CRPS nº 1, de 28 de dezembro de 2022; ou

II - até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para sessão de julgamento, se solicitados por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala. BR.

§ 2º Compete ao conselheiro informar à secretaria das Unidades Julgadoras - UJ, no momento da inclusão dos recursos em pauta de julgamento, os pedidos de sustentação oral presentes nos processos para que seja providenciado o agendamento e disponibilizado o link à parte recorrente ou aos seus procuradores, quando a sustentação se der por videoconferência.

§ 3º Excepcionalmente, para fins de realização da sustentação oral requerida nos termos do inciso I do

§ 1º, será permitida a juntada de documento que comprove a representação do interessado, depois da inclusão do processo em pauta, em até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a sessão de julgamento.

Art. 3º Os requerimentos do art. 2º podem ser formalizados pelos procuradores ou representantes legais, desde que estejam devidamente habilitados no recurso ou apresentem instrumento jurídico válido para representação.

Parágrafo único. Cada requerimento deverá corresponder exclusivamente a um único processo de recurso.

Art. 4º Não serão recepcionados os requerimentos de sustentação oral e de inclusão ou alteração da parte processual, dos respectivos procuradores e representantes legais, inclusive para substabelecimento do mandato, realizados por e-mail ou por telefone.

§ 1º Os interessados que realizarem os requerimentos por e-mail ou por telefone serão orientados sobre a necessidade de formalizá-los nos termos do art. 2º.

§ 2º Não será processado o requerimento destinado a mais de um processo de recurso.

Art. 5º Os requerimentos realizados nos moldes do art. 2º, caput, inciso III, serão tratados pelo Serviço de Atendimento a Demandas Externas - SADE do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, com os seguintes procedimentos:

§ 1º Confirmada a legitimidade do requerente, será anexado ao recurso o espelho do requerimento e documentos a este adicionados.

§ 2º Para os requerimentos de sustentação oral, deverá ser assinalada no recurso a opção "Sustentação Oral", disponível no Sistema Eletrônico de Recursos - eSISREC, respondendo-se à solicitação do Fala.BR:

I - com a informação da data, horário e endereço eletrônico da sessão virtual de julgamento, para os processos que já estejam pautados e incluídos em sessão de julgamento; ou

II - com a informação de que o requerimento foi anexado ao recurso e que o interessado será devidamente comunicado pela respectiva Unidade Julgadora quando da sua inclusão em pauta.

§ 3º A inclusão ou alteração de procuradores e representantes legais, inclusive para fins de substabelecimento do mandato, deverá ser processada no recurso, na opção "Alterar Partes do Processo" disponível no Sistema Eletrônico de Recursos - eSISREC, respondendo-se à solicitação do Fala.BR com a informação de sua inclusão ou alteração.

§ 4º O requerente será comunicado sobre a impossibilidade de prosseguimento ao solicitado quando:

I - não for confirmada a legitimidade do requerente;

II - não possuir o requerimento elementos necessários à identificação do recurso;

III - o requerimento estiver direcionado a mais de um recurso;

IV - não forem respeitados os prazos previstos no art. 2º, § 1º; ou

V - não for possível, em razão de ordem técnica ou jurídica, dar prosseguimento ao requerido.

Art. 6º É de responsabilidade das Unidades Julgadoras - UJ a criação, a atualização e a disponibilização dos endereços eletrônicos (links) das sessões de julgamento à Coordenação de Assuntos Administrativos - CAA do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

ANEXO I

ORIENTAÇÕES SOBRE A JUNTADA DE DOCUMENTOS NO MEU INSS

1. Acesso por meio do endereço: meu.inss.gov.br.

2. Fazer o login (entrada) com a conta do GOV.BR, com o CPF ou por meio de certificado digital. Caso o login seja com o CPF, ao informá-lo, clicar depois em continuar.

3. Em seguida, deve ser informada a senha da conta GOV.BR e depois escolher a opção Entrar.

4. Efetuado o login (entrada), é necessário localizar o requerimento de recurso. Para isso, deve ser escolhida a opção Consultar Pedidos.

5. A seguir, localizar o requerimento de Recurso Ordinário (Inicial) ou Recurso Especial em que se deseja juntar a documentação e selecionar a opção DETALHAR.

6. Após detalhar o requerimento, clicar na aba Anexos.
7. Escolher a opção Novo, anexar o documento desejado e Confirmar.

ANEXO II

ORIENTAÇÕES SOBRE O REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DE INCLUSÃO OU ALTERAÇÃO DE PROCURADORES E REPRESENTANTES LEGAIS NO FALA.BR

1. Acesso por meio do endereço: falabr.cgu.gov.br, na opção Ouvidoria.
2. Escolher a opção Solicitação.
3. Fazer o login (entrada) com a conta criada no sistema Fala.BR ou com a conta do GOV.BR, com o CPF ou por meio de certificado digital. Caso o login seja com o CPF, ao informá-lo, depois clicar em continuar.
4. Em seguida, deve ser informada a senha da conta GOV.BR e depois escolher a opção Entrar.
5. Em seguida, escolher nos campos abaixo as seguintes opções:
 - 5.1 Em Esfera: Selecionar Federal.
 - 5.2 Em Órgão para o qual você quer enviar sua manifestação: Selecionar MPS - Ministério da Previdência Social.
 - 5.3 Em Sobre qual assunto você quer falar? Escolher Outros em Previdência.
 - 5.4 Em Fale aqui: Digitar o texto da solicitação. É possível anexar documentos no campo Envio de arquivos.
 - 5.5 Em seguida, clicar em Avançar. Não é necessário preencher os campos Local do fato e Quais são os envolvidos no fato?.
6. Após revisar as informações da solicitação, Clicar em Concluir. Caso precise alterar alguma informação, escolha Voltar, faça as alterações necessárias, nos moldes do item 5, e conclua sua solicitação.
7. Com a conclusão, será gerado um número de protocolo para acompanhamento, o qual será encaminhado também para o e-mail informado no momento do cadastro.
8. As solicitações formalizadas nos moldes deste Anexo serão também respondidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS por meio da plataforma Fala.BR.

(DOU, 24.09.2024)

BOLT9271---WIN/INTER

“Digo isso há não menos de 50 anos. Não é superstição. O que acredito é que possamos nos motivar para a vida. Quando diz ‘estou cada vez melhor’, você erotiza, ilumina com amor, um olhar, um pensamento, e suas circunstâncias. Você vence a sombra. Assim, convocando a beleza, vence a tendência à banalização da vida, que por vezes predomina à nossa volta.”

Luiz Seabra, Natura